

ANO 2008 .....

PROCESSO Nº .....



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem nº 03 ao Projeto de Lei nº 118/2008 .....

OBJETO Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que  
cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro e dá outras providências .....

Apresentado em sessão do dia 17/11/2008 - Sessão Extraordinária

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em 01 / 12 / 2008 .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº .....

ANO ..... 2008 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..... Mensagem nº 02 ao Projeto de Lei nº 118/2008 .....

OBJETO ..... Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que  
cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro e dá outras providências .....

.....  
Apresentado em sessão do dia ..... 17/11/2008 .....

Autoria ..... Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

.....  
Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº .....

ANO ..2008.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..Mensagem ao Projeto de Lei nº 118/2008.....

OBJETO ..Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que

cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro, e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia ...27/10/2008.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº .....

ANO 2008 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 118/2008 .....

OBJETO Altera a Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968 que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro e dá outras providências. .....

Apresentado em sessão do dia 20/10/2008 .....

Autoria do Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE PARLAMENTAR

O Projeto de Lei nº 18/2007 visa a alterar dispositivos da Lei nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, para que: (1) o art. 3º determine que a autarquia seja administrada por diretor ou vice-diretor na ausência deste, sendo nomeados pelo prefeito após referendo da Câmara Municipal; (2) o art. 5º reste adequado ao art. 127 da Lei Orgânica do Município e o serviço seja remunerado por meio de tarifa; (3) o art. 6º estabeleça critérios para fixação e cálculo do valor cobrado pelos serviços prestados; e (4) o art. 10 determine que a autarquia tenha seu quadro de servidores e que o Estatuto respectivo regule o vínculo com a Administração Pública.

### **1. competência do município**

O Município, no exercício de suas funções, pode descentralizar a execução de determinados serviços e obter maior eficiência diante das suas especificidades. É perfeitamente possível criar uma autarquia para a execução de serviços de distribuição de água e coleta de esgoto.

Hely Lopes Meirelles (em Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, Malheiros, pág. 66) esclarece a respeito das entidades descentralizadas:

“Entidades autárquicas – São pessoas jurídicas de Direito Público, de natureza meramente administrativas, criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou. Funcionam e operam na forma estabelecida na lei instituidora e nos termos de seu regulamento. As autarquias podem desempenhar atividades educacionais, previdenciárias e quaisquer outras outorgadas pela entidade estatal-matriz, mas sem subordinação hierárquica, sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes.”

Câmara Municipal Bebedouro  
55  
1



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Não sem motivo que a Lei Orgânica em seu Título III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, arts. 101 e seguintes, admite a criação de entidades descentralizadas para a execução de serviços específicos. Veja o teor do art. 102 que ora se transcreve:

Art. 102 Compete à administração Municipal:

.....  
VIII – a criação de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação pública por lei específica:

No que diz respeito à competência para criar autarquia por lei específica, mais ainda, se for para modificar lei que criou entidade autárquica, caso da Lei nº 714, de 11 de dezembro de 1968, verifica-se que o município tem competência, motivo pelo qual, sob este aspecto, não há vício no presente projeto.

O projeto em análise é um ato administrativo complexo e assim deve ser analisado sob os aspectos da competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

## 2. requisitos do ato administrativo

2.1. Sobre a **competência**, iniciativa da propositura, tem-se que somente ao prefeito municipal cabe apresentá-la, pois a ele compete a administração do município, tanto que a Lei Orgânica prescreve em seu art. 87 – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO – incisos II e XXVII– que:

Art. 87 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....  
II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração do Município, de acordo com os princípios e normas da Lei Orgânica Municipal;

Câmara Municipal Bebedouro  
54  
2



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

.....  
XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da  
Administração Municipal, na forma da lei;

2.2. Como se pretende a alteração de lei (Lei nº 714, de 11 de dezembro de 1968), tem-se que somente lei pode fazê-la, daí porque a **forma**, o veículo normativo utilizado respeita a técnica legislativa e não contém vício.

2.3. Ao se falar de **finalidade** do ato administrativo, está-se a referir sobre o interesse público que se pretende alcançar, pois outro não pode ser seu objetivo. Como diz Hely: “Não se compreende ato administrativo sem fim público” (ob.cit. pág. 151). O projeto visa a alterar os artigos 3º, 5º letra “a”, 6º parágrafo único e 10, razão pela qual cumpre analisar cada uma das mudanças propostas. Estas alterações visam ao interesse público? Veremos.

2.3.1. A proposta de alteração do **art. 3º** da lei 714/68 é para que a administração da autarquia seja feita por diretor, ou vice-diretor no caso de ausência deste, nomeado pelo prefeito cuja indicação seja confirmada pela Câmara Municipal. Sobre a existência do cargo de diretor e vice-diretor, pouco a comentar vez que é próprio das estruturas administrativas de empresas privadas e públicas; agora, quanto a ratificação da indicação feita pelo prefeito, importante dizer que é possível e razoável que nomeações de altos cargos das autarquias sejam submetidos à fiscalização da Câmara Municipal, pois são os representantes da sociedade bebedourense, a exemplo do que ocorre em autarquias federais.

2.3.2. Tocante a mudança do **art. 5º**, que diz respeito às receitas do SAAEB, a proposta é de considerar a principal receita da autarquia, aquela proveniente do pagamento dos serviços prestados aos consumidores, de taxa (espécie de tributo) para tarifa. Em sua exposição de motivos o Prefeito alega que a modificação se faz necessária em vista de dispositivo da Lei Orgânica, art. 127.

Camara Municipal Bebedouro  
53  
3



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Importa observar que a diferença influi diretamente no momento em que se pretende majorar o valor dos serviços, se entender que a natureza jurídica do pagamento é taxa (tributo) o aumento se dá por meio de lei, ao passo que, se considerada tarifa, o decreto será o meio adequado.

Ocorre que o valor pago pelo usuário do serviço de água e esgoto não deve ser considerado taxa (tributo) só porque assim dispõe a lei que criou o SAAEB, mas preço público, conforme prescreve a doutrina especializada. Importante transcrever as lições de Cid Tomanik Pompeu (em Direito de Águas no Brasil, RT, pág. 279) a respeito:

“A contra prestação pela utilização das águas públicas: não configura imposto, porque, neste, a vantagem do particular é puramente accidental, pois tem o interesse público como consideração exclusiva e se destina a cobrir despesas feitas no interesse comum, sem levar em conta as vantagens particulares obtidas pelos contribuintes; não é taxa, pois não se está diante de exercício do poder de polícia – taxa de polícia – ou da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição – taxa de serviço -, mas decorre da utilização de bem público; e não é contribuição de melhoria, por inexistir obra pública cujo custo deva ser atribuído à valorização de imóveis beneficiados. Sendo assim, e por exclusão, **está-se diante de preço, que pode ser denominado preço público e é parte das receitas originárias, assim denominado porque sua fonte é a exploração do patrimônio público ou a prestação de serviço público.**”

A natureza jurídica do valor exigido é de preço público, aliás este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar Recurso Especial nº 909.864 cuja cópia segue anexa.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a cobrança efetuada pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto possuía natureza jurídica tributária, consistindo em taxa, “submetendo-se, portanto, ao regime jurídico tributário, especialmente no que diz com a observância do princípio de legalidade – sempre que seja de utilização compulsória, independentemente de ser executado diretamente pelo Poder Público ou por empresa concessionária” (Resp 782.270/MS, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).

.....  
**Todavia, a fim de acompanhar a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte revisou o referido entendimento.**

Câmara Municipal Bebedouro  
52



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**consignando, posteriormente, que a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto não possui natureza jurídica tributária, mas constitui-se, sim, em tarifa, de maneira que não se sujeita ao regime da estrita legalidade.**

Sobre a alteração do **art. 6º**, para dispor em seu parágrafo único que o SAAEB mantenha o equilíbrio econômico-financeiro realizando cobranças escalonadas, diferenciando os usuários (residenciais, comerciais, industriais e públicos), bem como estabelecendo uma tarifa básica também são determinações aceitas pelos Tribunais superiores. Vide exemplo do Acórdão nº 922.931 do Superior Tribunal de Justiça – cópia anexa.

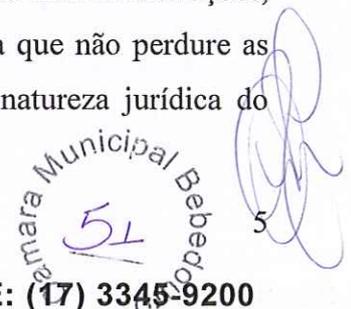
O faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva, de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, é legítimo e atende ao interesse público, porquanto estimula o uso racional dos recursos hídricos. Interpretação dos arts. 4º, da Lei 6.528/78, e 13 da Lei 8.987/95.

Por último, quanto à alteração do art. 10, para que determine que o SAAEB tenha quadro próprio de servidores e que as relações respectivas sejam reguladas pelo Estatuto, entendo que a disposição tem o sentido de tornar claro e explícita a forma de administração de recursos humanos da autarquia, pois, de fato, é assim que se dá.

Enfim, o interesse público esta presente.

2.4. Sobre **motivo** do ato administrativo, tem-se que analisar a situação de fato ou de direito que determina ou autoriza o Prefeito a realizar o ato administrativo, no caso, apresentar o presente projeto de lei.

Na espécie, há que se considerar que existe na legislação municipal e que merece alterações, sobretudo para trazer maior segurança jurídica aos usuários do SAAEB, para que não perdue as discussões a respeito dos aumentos de valor dos serviços. Definindo-se a natureza jurídica do





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

pagamento, evita-se desgastes sociais. A justificativa apresentada na exposição de motivos não é a melhor, contudo a alteração vai de encontro com as lições da doutrina especializada a respeito.

2.5. O **objeto** do ato administrativo já foi bastante esmiuçado. É a modificação dos art. 3º, 5º, “a”, 6º parágrafo único, e o art. 10º da lei nº 714, de 11 de dezembro de 1968.

Vale, diante das considerações acima expostas, em especial no que diz sobre a natureza jurídica do valor cobrado pela distribuição de água e coleta de esgoto, preço público/tarifa, que a forma de sua fixação e posteriores alterações deve ocorrer por meio de decreto e não lei como dispõe o Plano de Saneamento Ambiental, razão pela qual se sugere seja feita a respectiva alteração para atingir a melhor técnica.

### 03. conclusão

Feitas as considerações acima, conclui-se que o projeto ora analisado, até então, não padece de vícios, logo não impede o andamento do processo legislativo.

É o que me parece ser

  
Paulo Chiaroni  
Assistente Parlamentar



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 909.894 - SE (2006/0268384-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO  
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLÍNICA ODONTOGASTRO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DO SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO. NATUREZA DE TARIFA. ACOMPANHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STF. NÃO-SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. De início, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a cobrança efetuada pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto possuía natureza tributária, consistindo em taxa, "submetendo-se, portanto, ao regime jurídico tributário, especialmente no que diz com a observância do princípio da legalidade — sempre que seja de utilização compulsória, independentemente de ser executado diretamente pelo Poder Público ou por empresa concessionária" (REsp 782.270/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).

2. Todavia, a fim de acompanhar a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte revisou a referida orientação, consignando, posteriormente, que a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto não possui natureza jurídica tributária, mas constitui-se, sim, em tarifa, de maneira que não se sujeita ao regime da estrita legalidade.

3. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 3 de junho de 2008(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 909.894 - SE (2006/0268384-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**RECORRENTE** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO**  
**ADVOGADO** : **ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **CLÍNICA ODONTOGASTRO LTDA**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA**

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):**

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE ESGOTO - COMPULSORIEDADE - COBRANÇA MEDIANTE TAXA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."* (fl. 288)

Nas razões de recurso especial, a ora recorrente alega, em síntese, que o aresto proferido pela Corte de origem incorreu em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 1º, 2º e 4º da Lei 6.528/78, ao entender que o serviço de coleta de esgoto, prestado pela concessionária, possui natureza tributária de taxa, devendo, portanto, sujeitar-se ao princípio da estrita legalidade. Afirma, nesse contexto, que: (a) não há compulsoriedade na cobrança da tarifa de esgoto; (b) o regime jurídico das taxas não deve ser aplicado aos delegatários de serviço público, porquanto são regidos pela referida Lei 8.987/95, pelo edital e pelo contrato administrativo; (c) *"a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou o Governo do Estado sancionou a Lei Estadual nº 4.898 de 10 de julho de 2003, que dispõe sobre a prestação e cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado, mantendo a política tarifária praticada pela recorrente"* (fl. 365). Assim, não há falar em ausência de amparo legal para a cobrança tarifária da prestação do serviço de esgoto.

Contra-razões apresentadas às fls. 371/374.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 909.894 - SE (2006/0268384-0)

## VOTO

### A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Assiste razão à recorrente.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a cobrança efetuada pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto possuía natureza tributária, consistindo em taxa, *"submetendo-se, portanto, ao regime jurídico tributário, especialmente no que diz com a observância do princípio da legalidade — sempre que seja de utilização compulsória, independentemente de ser executado diretamente pelo Poder Público ou por empresa concessionária"* (REsp 782.270/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).

A propósito: REsp 848.287/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 830.375/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006; REsp 818.649/MS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006; REsp 690.609/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005; REsp 530.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004; REsp 453.855/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 3.11.2003.

Todavia, a fim de acompanhar a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte revisou o referido entendimento, consignando, posteriormente, que a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto não possui natureza jurídica tributária, mas constitui-se, sim, em tarifa, de maneira que não se sujeita ao regime da estrita legalidade.

Nesse sentido, cabe mencionar trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 796.748/MS (1ª Turma, DJ de 9.8.2007), *in verbis*:

*"Cinge-se a controvérsia à discussão acerca da validade da cobrança de tarifa de esgoto, posto ter sido instituída por Decreto Municipal, em manifesta afronta ao princípio da legalidade tributária. Nesse diapasão, faz-se mister perscrutar a natureza jurídica da remuneração dos serviços de fornecimento de esgotamento sanitário por concessionária do Poder Público, de molde a verificar a sua conformidade ao ordenamento jurídico pátrio.*

*In casu, o Tribunal a quo considerou que, em razão de a contraprestação ao serviço de esgoto possuir natureza de taxa e, portanto, de tributo, estaria subordinada ao Princípio da Estrita Legalidade.*

(...)

*Sob essa ótica, é uníssona a doutrina ao distinguir Lei e Legislação Tributária, esta, interdita quanto à criação de tributo e, a fortiori, também no que concerne à ampliação da base de cálculo.*

*Conforme sabido, a fonte primária do direito tributário é a 'lei' porquanto dominado esse ramo pelo 'princípio da legalidade'. Segundo esse cânone, não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.*

*Deveras, no campo tributário impõe-se distinguir a 'lei' da 'legislação tributária' cuja acepção é mais ampla do que a daquela. Consoante observar-se-á, no afã de explicitar os comandos legais, vale-se o legislador tributário não só da lei no sentido formal, mas também de outros atos materialmente legislativos, como os decretos, as circulares, portarias, etc, sem considerarmos, na atualidade, a profusão das 'medidas provisórias', retratos atualizados dos antigos decretos-lei.*

(...)

*O princípio da legalidade tributária faz da lei a fonte principal dos*

# Superior Tribunal de Justiça

tributos.

*Esse princípio da legalidade tributária figura, ele próprio, como garantia do cidadão, insuperável até mesmo por razões especiais, por isso que nem os tributos decorrentes de guerra podem ser instituídos independentemente de lei.*

*Nesse diapasão, no tocante à natureza jurídica da remuneração do serviço de esgoto sanitário, este Relator perfilhava a tese, então majoritária neste e. Tribunal Superior, no sentido de que seria a mesma daquela que o Poder Concedente receberia, se prestasse tal serviço diretamente, vale dizer, natureza tributária ou, mais especificamente, taxa.*

***Todavia, o Colendo STF decidiu, reiteradamente, tratar-se de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário. Confirmam-se os recentes precedentes, trazidos à colação:***

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste. (RE-ED 447536 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 28/06/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 26-08-2005.)***

***Despacho***

***1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, considerando o caráter de preço público da remuneração paga pelo usuário do serviço de coleta de esgoto, julgou legítima a cobrança da chamada "Taxa de Esgoto Sanitário". 2. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que, não obstante a sua obrigatoriedade, a contraprestação ao serviço de esgotamento sanitário não tem caráter tributário. Trata-se, na realidade, de tarifa, não dependendo, portanto, da edição de lei específica para sua instituição ou majoração. Veja-se, sobre o tema, o RE 54.491, rel. Min. Hermes Lima, Segunda Turma, DJ de 15.10.1963. Esse entendimento continua sendo seguido neste Tribunal, conforme revelam os seguintes precedentes: RE 456.048-ED, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 30.09.2005; AI 409.693, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.5.2004, RE 330.353, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 10.5.2005, entre muitos outros. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).***

***(RE 471119 / SC - SANTA CATARINA, Relatora: Min. Ellen Gracie, Julgamento: 06/02/2006, Publicação: DJ 24/02/2006)***

***(...)***

***Consectariamente, aos débitos decorrentes da prestação do serviço de saneamento básico e esgoto não pode ser aplicado o regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto este apenas se aplica a dívidas tributárias, exatamente por força do conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN. Por isso que nenhum óbice há à instituição da tarifa de esgoto por meio de Decreto, posto não depender da edição de lei específica para sua instituição ou majoração, encontrando-se o regime de cobrança pelo uso do referido serviço em perfeita consonância com o ordenamento jurídico atual." (grifou-se)***

A respeito do tema, convém mencionar alguns precedentes deste Tribunal

# Superior Tribunal de Justiça

Superior, que corroboram essa alteração jurisprudencial:

*“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO – NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA – PRECEDENTES DO STJ E DO STF.*

- 1. Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público.*
- 2. Definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil.*
- 3. A prescrição é vintenária, porque regida pelas normas do Direito Civil.*
- 4. Embargos de divergência providos.” (REsp 690.609/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.4.2008)*

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO. PREÇO PÚBLICO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*(...)*

- 2. As Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ, acompanhado a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, passaram a entender que a remuneração pelo serviço de coleta de esgoto sanitário tem natureza jurídica de preço público ou tarifa, razão pela qual sua exigência não está adstrita à observância do princípio da estrita legalidade (REsp 866479/MS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2007; REsp 979500/BA, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 05.10.2007).*
- 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 668.239/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.3.2008, grifou-se)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – NATUREZA JURÍDICA – NÃO-TRIBUTÁRIA – PREÇO PÚBLICO OU TARIFA – PRESCINDIBILIDADE DE LEI QUE ANTECEDA A COBRANÇA – ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF – ART. 940 DO CC – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – MATÉRIA PREJUDICADA.*

*(...)*

- 3. A jurisprudência do STF uniformizou-se no sentido de considerar a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto como tarifa, afastando, portanto, seu caráter tributário, ainda quando vigente a Constituição anterior.*
- 4. A Primeira Turma desta Corte, reiterando a jurisprudência mais recente sobre o tema, em recente julgamento (14.8.2007), ao analisar o REsp 802.559-MS, Rel. Min. Luiz Fux, afirmou tratar-se de tarifa pública, o que dispensa a necessidade de lei que anteceda a cobrança.*

*Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.” (REsp 979.500/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5.10.2007, grifou-se)*

# Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E DE ESGOTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REGIME REMUNERATÓRIO. TARIFA.

I - Não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo.

II - 'O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário'

(REsp nº 740967/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.04.2006).

III - Recurso Especial improvido." (REsp 834.799/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 2.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - NATUREZA DO 'PREÇO PÚBLICO' - COMPETÊNCIA DA Eg. PRIMEIRA SEÇÃO (1ª E 2ª TURMA) - IUJ JULGADO NA CORTE ESPECIAL, EM 05.05.2004 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRECEDENTES DO STJ E STF.

- Os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, essenciais à cidadania, se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, prestado diretamente pelo Estado ou por terceiro, mediante concessão, submetendo-se à fiscalização, princípios e regras condicionadores impostos pelo ente público, e por isso remunerados por tarifas ou preços públicos, regendo-se pelas normas de direito privado.

- Competência da Primeira Seção do STJ.

- A prescrição da ação para cobrança de preços públicos rege-se pelo art. 177, 'caput', do Código Civil de 1916, sendo portanto vintenária.

- Precedentes do STJ.

- Recurso especial conhecido, mas desprovido." (REsp 149.654/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação *supra*.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0268384-0

REsp 909894 / SE

Números Origem: 200411800207 200502099202 2005506360 32442004

PAUTA: 03/06/2008

JULGADO: 03/06/2008

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO  
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLÍNICA ODONTOGASTRO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA

ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de junho de 2008

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.931 - RJ (2007/0136481-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC  
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)

## EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. LEGALIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva, de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, é legítimo e atende ao interesse público, porquanto estimula o uso racional dos recursos hídricos. Interpretação dos arts. 4º, da Lei 6.528/78, e 13 da Lei 8.987/95.

3. "A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte)" (REsp 485.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.5.2004).

4. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.931 - RJ (2007/0136481-8)

**RELATORA** : **MINISTRA DENISE ARRUDA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADO** : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
**ADVOGADO** : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face de decisão desta Relatora, proferida às fls. 214/217, assim ementada:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. LEGALIDADE (LEI 8.987/95, ART. 13). SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 39, V E X, E 51, CAPUT, IV, X E XIII, DO CDC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO."*

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em divergência jurisprudencial e em violação dos arts.: (a) 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que não se manifestou a respeito de temas infraconstitucionais essenciais ao deslinde da controvérsia; (b) 333, II, do CPC, 3º, 6º, III, 22, 39, X, e 51, IV, do CDC, 94, II e III, do Decreto 533/76, 6º, § 1º, e 13, da Lei 8.987/95, sob o argumento de que é indevido o faturamento do serviço de fornecimento de água pela tarifa progressiva, bem como de que se encontra devidamente comprovada a existência de hidrômetro no local e o enquadramento do estabelecimento como educacional e não domiciliar. Afirma, nesse contexto, a inviabilidade de aplicação da Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.931 - RJ (2007/0136481-8)

## VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):**

A agravante não conseguiu infirmar, em suas razões recursais, os fundamentos da decisão agravada.

(a) Inicialmente, não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não há confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

(...)

*4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)*

(b) No mérito, o acórdão impugnado encontra respaldo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que considera legítima a cobrança do serviço de fornecimento de água com base na tarifa progressiva.

O art. 13 da Lei 8.987/95 – que, entre outras providências, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal – trata das tarifas diferenciadas cobradas dos distintos segmentos de usuários:

*"Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de*

# Superior Tribunal de Justiça

usuários."

Diante das desigualdades sociais e econômicas dos usuários de serviços públicos, essa política de discriminação tarifária possibilita efetivar, a partir de critérios razoáveis e proporcionais, a igualdade jurídica e concretizar a justiça social.

Lapidar, sobre o assunto, o magistério de Arnaldo Wald, Luiza Rangel de Moraes, e Alexandre de M. Wald (em **O Direito de Parceria e a Lei de Concessões**, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 345/347):

*"De certa forma, o art. 13 da Lei n. 8.987/95, adiante examinado, equilibra os interesses públicos envolvidos, de cunho social e de caráter econômico, na medida em que prevê a possibilidade de fixação de tarifas diferenciadas.*

*Versa o aludido art. 13 sobre a distinção que deve haver entre as tarifas dos serviços públicos, em função dos fatores específicos de natureza técnica ou de custo, ou, ainda, em razão das diferentes categorias de usuários. Dá-se, neste dispositivo, guarida ao princípio da isonomia - tratamento igual aos que estejam na mesma situação e diferenciado aos que não se encontrem nas mesmas condições. Daí a necessidade de regramento particularizado de cada uma das categorias de usuários, nos vários segmentos da prestação de serviços públicos.*

*(...)*

*No âmbito dos serviços de eletricidade, por exemplo, admite-se que haja tratamento tarifário específico para a eletrificação rural e atendimento às populações de baixa renda, assegurando, sempre, ao concessionário, o equilíbrio econômico-financeiro, que não pode ser lesado ou ameaçado por tais benefícios concedidos a determinados usuários.*

*Outro exemplo de tarifação por categoria de usuários é a decorrente da edição do Plano de Racionamento de Energia Elétrica, que institui um regime especial de tarifação baseado em limites de consumo, determinando uma onerosidade maior na tarifa de energia elétrica para o consumo excedente à meta estabelecida ao usuário". (grifou-se)*

Marçal Justen Filho (**Teoria Geral das Concessões de Serviço Público**, São Paulo: Dialética, 2003, pp. 374/375), com propriedade, reforça essa orientação, esclarecendo que a diferenciação das tarifas é admissível nos limites do princípio da isonomia, e pode ser adotada com base em critérios relacionados à situação pessoal dos usuários:

## **"Critérios político-sociais de fixação das tarifas**

*Independente dos modelos econômicos e jurídicos para fixação e reajuste das tarifas, cabe ao poder concedente concretizar um proposta político-social atinente à fórmula tarifária.*

*Insista-se que a simples adoção do modelo de concessão já reflete uma proposta política sobre a repartição dos encargos atinentes aos fornecimento de utilidades essenciais. Reflete a concepção de que o custo dessas utilidades será arcado diretamente pelos que dela se utilizam. Celebrada a concessão, consagra-se o postulado de que paga quem usa e na medida em que fez.*

*Mas essa solução comporta variações significativas. Numa primeira abordagem, poderia imaginar-se que a fixação das tarifas obedeceria a uma estrita avaliação de custo e consumo. Poderia supor-se que a determinação das tarifas far-se-ia pela repartição do custo total do serviço entre os usuários, segundo a dimensão do consumo individual.*

*Ocorre que a fixação das tarifas não se faz necessariamente por repartição*

# Superior Tribunal de Justiça

aritmética dos custos entre os usuários. Deve atentar-se para peculiaridades que possam representar variações de custos, identificáveis de modo inquestionável. Assim, por exemplo, o fornecimento de água para certas regiões do Município pode envolver custos mais elevados do que para outras. São as hipóteses de custos diferenciados em virtude de características técnicas do serviço para certos setores.

Há outras hipóteses em que a diferenciação deriva de características relacionadas com a atividade ou a situação pessoal do usuário. Nessa linha, estabelecem-se, por exemplo, variações conforme a possibilidade ou não de transferência dos efeitos econômicos da tarifa para terceiro. Isso se passa no caso de consumo de serviço público para efeitos empresariais. o custo da energia elétrica fornecida para uma fábrica é integrado no custo do produto, contrariamente ao que se passa com o custo da energia elétrica consumida para fins residenciais.

Essas diferenciações são admissíveis nos limites do princípio da isonomia, tal como delineado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. A validade da diferenciação de de tarifas dependerá, em primeiro lugar, da existência de uma efetiva diferença no mundo fático entre as situações diferenciadas. Isso significa que não basta a afirmação da diferença, pois se impõe sua comprovação. Em segundo lugar, o tratamento diferencial deverá ser proporcional e compatível com a diferença. Então, a diferença real não poderá ser mero pretexto para adoção de um tratamento discriminatório arbitrariamente eleito. A diferenciação deverá retratar, no mundo jurídico, a diferenciação entre as situações concretas atendidas. Por fim, a diferenciação deverá ser compatível com os valores jurídicos consagrados constitucionalmente. " (grifou-se)

Conclui-se, pois, que é juridicamente possível, com base no critério de consumo, o faturamento da conta de água de acordo com tabela tarifária progressiva, à semelhança do que ocorre com o serviço de fornecimento de energia elétrica, no escopo de estimular o uso racional dos recursos hídricos, o que, em última análise, atende ao interesse público.

Esta Corte Superior já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POLÍTICA TARIFÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETROS.*

1. Extensão da coisa julgada da ação civil pública que enseja julgamento ultra petita para atingir base territorial não contemplada no pleito inicial, atropelando o acórdão o princípio dispositivo e o princípio da legitimidade do representante do Ministério Público, com atribuições limitadas no âmbito territorial.

2. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).

3. Acórdão que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas e contempla a utilização da tarifa social.

4. A Lei 8.987/95, como o Decreto 82.587/78, revogado em 1991 pelo Decreto 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços.

5. Recurso especial provido."

# Superior Tribunal de Justiça

(REsp 485.842/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJ de 24.5.2004, p. 237, grifou-se)

Necessário transcrever, pela relevância e pertinência, parte do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no julgado acima referido:

*"A prestação dos serviços públicos é bastante complexa no nosso sistema econômico porque, com a consagração da iniciativa privada no desempenho de funções de interesse público, mantém-se, concomitantemente, a ingerência do Estado em setores específicos. Temos, assim, uma dubiedade de atuação: ora do Estado, ora de um particular por ele designado, mediante licitação, a que chamamos de concessionária.*

*No momento em que o Estado opta por transferir a execução de determinados serviços ao setor privado, reserva-se o direito de regulação, de controle e de fiscalização, feitos diretamente ou através de uma agência criada para esse fim. Surgiram assim as agências reguladoras, espécie de longa mão do Estado, como estabelecido no art. 175 da CF, deixando explicitado o legislador constitucional, no artigo mencionado, parágrafo único, inciso III, que a 'política tarifária' seria disposta em lei.*

*Não se pode ter dúvida de que a determinação constitucional não estabelece poder ilimitado de normatização das tarifas, devendo ser obedecida uma moldura legal que atenda aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, dentre os quais o princípio da finalidade, que não é outro senão a proteção dos usuários dos serviços públicos.*

*Ao traçar a política de tarifas, deve-se atentar para os custos do serviço e para a margem de lucro daquele a quem incumbe prestar o serviço, sendo utilizável, com vista à proteção do usuário, o escalonamento de preço, de nitido caráter social, de tal sorte que os mais abastados pagam mais e os menos abastados pagam menos. E, no traçar critérios objetivos para tal, considera-se mais abastado aquele que consome mais o serviço.*

*Não são poucos os doutrinadores que se incumbem de estudar a diferenciação de preços de tarifas dos serviços públicos, estabelecida dentro de um contexto das chamadas ações afirmativas ou de discriminação benigna: tratar desigualmente os formalmente iguais, mas substancialmente diferentes.*

*Verifica-se, portanto, a complexidade da política tarifária traçada pelo legislador e executada pelo Estado, cuja ilegalidade, pelo princípio da presunção de legalidade das leis e dos atos administrativos, deve ser devidamente comprovada.*

*A Lei 8.987, de 13/2/1995, dispozo sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviço público, como estabelecido no art. 175 da CF, dispõe no art. 13:*

*As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.*

*A jurisprudência vem chancelando a sistemática dos preços defasados em função da categorização dos usuários, como fica bem demonstrado em precedente desta Corte, no Recurso Especial 20.741-DF, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, cuja ementa segue:*

**ADMINISTRATIVO. PREÇO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA.**

*O preço público tem natureza diversa do preço privado, podendo servir para a implementação de políticas governamentais no âmbito social.*

*Nesse regime, a tarifa mínima, a um tempo, favorece os usuários mais pobres, que podem consumir expressivo volume de água a preços menores, e*

# Superior Tribunal de Justiça

garante a viabilidade econômico-financeira do sistema, pelo ingresso indiscriminado dessa receita prefixada, independentemente de o consumidor ter, ou não, atingido o limite autorizado.

Recurso especial não conhecido.

Na espécie em julgamento, temos para exame a Lei 6.528, de 11 de maio de 1973, que dispôs sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento, regulamentada pelo Decreto 82.587, de 6 de novembro de 1978, com previsão expressa quanto à diferenciação de tarifas, não sendo demais transcrevê-lo:

As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.

O parágrafo 2º do artigo transcrito esclarece como seria calculada a conta mínima, em demonstração inequívoca de ser de plena legalidade o escalonamento tarifário condenado pelo acórdão impugnado. É bem verdade que o decreto aludido foi revogado em 5 de setembro de 1991, mas a revogação não prejudica o entendimento, porquanto a Lei 8.987, de 13/2/1995, no art. 13, deixa clara a permissão para o escalonamento tarifário, em função das características técnicas e dos custos específicos, considerados os diversos segmentos de usuários, não existindo dispositivo algum que autorize a só cobrança pelo valor real do consumo e da efetiva medição." (grifou-se)

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (REsp 862.201/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 3.9.2008)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA. COBRANÇA DE FORMA ESCALONADA. LEGALIDADE.

1. Consoante firme entendimento deste Superior Tribunal, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 13, autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água por meio de tarifa calculada de forma escalonada (tarifa progressiva) por faixas de consumo.

2. Recurso especial provido." (REsp 776.951/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 29.5.2008)

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA. PROGRESSIVIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É lícita a cobrança da taxa de água com base no valor correspondente a faixas de consumo, nos termos da legislação específica.

2. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78).

3. A Lei 8.987/95 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto. Precedente: EDcl no REsp 625221/RJ, DJ

# Superior Tribunal de Justiça

25.05.2006.

4. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 815.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.9.2007)

(c) Por fim, não prosperam os argumentos da agravante no sentido de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores para a aplicação de tarifas progressivas na cobrança do serviço de fornecimento de água, bem como de que há provas nos autos da existência de hidrômetro no local e do enquadramento do estabelecimento como educacional e não domiciliar. Isso, porque, para se aferir a procedência de suas alegações, é necessário o reexame do suporte fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Sobre o tema, leciona o doutrinador Roberto Rosas, em sua obra **Direito**

## Sumular:

*"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus."* (Malheiros Editores, 12ª edição, p. 342)

Nesse sentido: REsp 730.246/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.12.2005; REsp 641.661/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.2.2005; AgRg no Ag 646.118/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005; AgRg no REsp 735.209/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005. Decisões monocráticas: REsp 694.525/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.2.2005; Ag 599.274/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.10.2004; Ag 457.786/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 2.9.2004; Ag 616.246/PI, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19.10.2004.

Diante do exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.  
É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0136481-8

AgRg no  
Ag 922931 / RJ

Números Origem: 20050040011743 200713705279 24472007

EM MESA

JULGADO: 21/10/2008

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ASOEC  
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Tarifa - Água - Progressiva

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ASOEC  
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de outubro de 2008

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

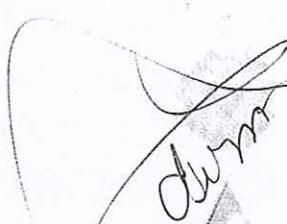
OEC/606/2008 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de dezembro de 2008.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi rejeitada, na sessão ordinária realizada ontem, dia 01/12, a Mensagem nº 03/2008 ao Projeto de Lei nº 118/2008, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro, e dá outras providências.

Atenciosamente.

  
**Edson Antonio Pereira**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

*“Deus seja louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Mensagem nº 03/2008 ao Projeto de Lei nº 118/2008, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa: Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro, e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
*regularidade*  
.....

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2008.

*[Signature]*  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

*[Signature]*  
**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

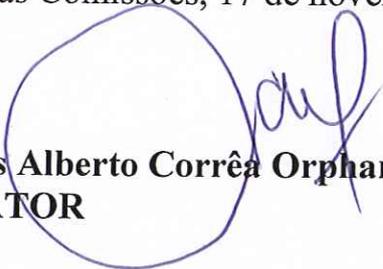
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem nº 03/2008 ao Projeto de Lei nº 118/2008, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

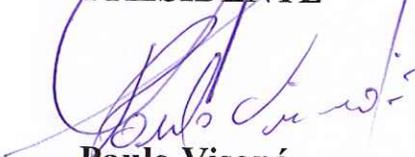
..... *regularidade* .....

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2008.

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

  
**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem nº 03/2008 ao Projeto de Lei nº 118/2008, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

*Validade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2008.

*Rubens Marcondes de Oliveira*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Gilberto de Barros Basile Filho*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**PRESIDENTE**

*Luiz Roberto dos Santos*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 118/2008:** Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1.968, que especifica.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1.968, que especifica. Isto posto, passo a dar meu parecer.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela o artigo 215, que reza:

*Art. 215 – O município deverá administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local.*

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência. No mais, nota-se do Projeto de Lei que o mesmo tem por fim imprimir alguns aperfeiçoamentos à Lei Municipal que criou o SAAEB, autarquia municipal que data de aproximadamente 40 anos. Dentre tais aperfeiçoamentos, aquele que suscita maiores esclarecimentos refere-se adequação a terminologia das receitas do SAAEB previstas no inciso "a", do artigo 5º, da Lei Municipal nº 714/68, as quais passariam a partir da aprovação do presente Projeto e serem classificadas de TARIFA, espécie do gênero "PREÇO PÚBLICO".

Pois bem. É certo que existe profunda divergência quanto à natureza jurídica dos serviços de fornecimento de "água e esgoto", a vista da lição do Mestre Luiz Henrique Antunes Alochio:

A Problemática do Enquadramento Jurídico da Remuneração dos Serviços de Saneamento Básico (Água e Esgoto): Taxa ou Tarifa/Preço Público ?

Luiz Henrique Antunes Alochio

Luiz Henrique Antunes Alochio

Doutorando em Direito (UERJ); Mestre em Direito Tributário (UCAM/RJ); Procurador do Município de Vitória/ES. (vide DVD Magister, edição nº 11, Jan./Fev./2007).

de modo que não vejo óbice no entendimento de adequar-se as receitas da autarquia à natureza jurídica de "TARIFA". Ademais, segundo o atual Código de Obras, isto é, a Lei Municipal nº 2.783/98 os serviços de água e esgoto não são mais compulsórios tal como o eram sob a égide da Lei Municipal nº 1.382/79, situação esta que "de per si" já confere plausibilidade à

"Deus seja louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

modificação de nomenclatura da receita da autarquia. É que segundo o Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

Presta-se a **tarifa** a remunerar os serviços **pró-cidadãos**, isto é, aqueles que visam a dar comodidade aos usuários ou a satisfazê-los em suas necessidades pessoais (telefone, energia elétrica, transportes etc.); ao passo que a **taxa** é adequada para o custeio dos serviços **pró-comunidade**, ou seja, aqueles que se destinam a atender a exigências específicas da coletividade (água potável, esgoto, segurança pública etc.) e, por isso mesmo, devem ser prestados em caráter compulsório e independentemente de solicitação dos contribuintes. Todo serviço público ou de utilidade pública não essencial à comunidade, mas de interesse de determinadas pessoas ou de certos grupos, deve ser prestado facultativamente e remunerado por **tarifa** para que beneficie e onere unicamente aqueles que efetivamente o utilizam.

Por essas considerações se vê que a **tarifa** e a **taxa** têm naturezas e finalidades diversas, embora ambas se destinem a remunerar atividades ou serviços prestados pelo Poder Público ou por seus delegados. Lamentável é que o legislador e o administrador tão frequentemente confundam essas duas modalidades de remuneração, instituindo uma pela outra, ou sinonimizando os termos – **taxa** e **tarifa** –, quando expressam conceitos fundamentalmente diversos e produzem conseqüências jurídicas bem diferenciadas (vide Direito Municipal Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, 14ª edição, pág. 163, Malheiros Editores).

De tudo, pois, concluo que o Projeto está harmonizado com a lei de tal modo que não há obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 14 de novembro de 2008.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de novembro de 2008.

OEP/781/2008/orm

Pedido de vistas em 17/11/08  
Pelo (a) Vereador Rubem  
m. de Oliveira

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 118 / 2008.

Altera a Lei Municipal nº. 714 de 11 de dezembro de 1968 que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. O artigo 2º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O SAAEB exercerá a sua ação em todo o município de Bebedouro, competindo-lhe:

- a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato, inclusive de concessão, com empresas especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) Operar, manter conservar e explorar, os serviços de água potável e de esgotos sanitários ou através de contrato de concessão;
- c) Lançar, fiscalizar e arrecadar tarifas dos serviços de água e esgotos;
- d) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor;
- e) Fiscalizar permanentemente os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário, inclusive os serviços eventualmente concedidos;

Em 24/11/08

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
 PROT: 16665/2008  
 DATA: 17/11/2008 HORA: 16:06:11  
 ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
 ASS:: OEP/781/2008/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE  
 DESTA CASA DE LEIS-MENS.AO PLEI 118/2008  
 RESP: IDESIA MAGALHAES

*[Handwritten signature]*  
 Câmara Municipal Bebedouro  
 27

ADIADO P/A  
 SESSÃO 41ª  
 01/12/08

Por: 09 votos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- f) Aplicar as penalidades previstas em Lei e no contrato de concessão dos serviços públicos do sistema de esgoto sanitário;
- g) Zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, receberem queixas e reclamações dos usuários, notificando a concessionária quando for o caso, para a solução das questões nos prazos estabelecidos;
- h) Auxiliar a Prefeitura Municipal a declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas objeto da concessão, cabendo à Prefeitura as desapropriações que se fizerem necessárias, sendo de exclusiva responsabilidade da municipalidade todas as indenizações delas decorrentes;
- i) Auxiliar a Prefeitura Municipal a declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas objeto da concessão, cabendo à Prefeitura Municipal as desapropriações que se fizerem necessárias, sendo de exclusiva responsabilidade da municipalidade todas as indenizações delas decorrentes;
- j) Obter autorizações, licenças e permissões necessárias ao cumprimento e execução dos serviços e obras concedidos;
- k) Obter junto aos órgãos competentes as concessões; de direito de uso de mananciais de águas brutas e águas subterrâneas que se fizerem necessárias;
- l) Ter acesso a todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária de esgoto.

**Art.2º.** O artigo 3º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º.** O SAAEB será administrado por um Diretor e na sua falta por um Vice-Diretor, ambos com formação de nível superior em engenharia civil ou ambiental ou sanitária ou formação na área de química, ou ainda com especialização em qualquer uma dessas modalidades, nomeado pelo Prefeito Municipal, com referendo da Câmara.

“Deus seja louvado.”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Parágrafo Único.** Cabe ao Diretor e na sua ausência ao Vice-Diretor, representar o SAAEB em juízo ou fora dele."

**Art.3º.** O artigo 5º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º.** A receita do SAAEB provirá dos recursos:

- a) Tarifas e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;"
- b) Revogado
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...

**Parágrafo Único ..."**

**Art.4º.** O artigo 6º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º.** A classificação dos serviços de água e esgotos, as contas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em Regulamento.

**§ 1º.** As tarifas de água e esgoto serão fixadas e calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAEB.

**§ 2º.** As tarifas serão calculadas por categoria residencial, comercial, industrial e pública e por faixas de consumo, devendo para fins de manutenção da ligação, ser estabelecida uma tarifa básica com valor fixo mensal e com franquia de 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por economia."

"Deus seja louvado."





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art.5º.** O artigo 8º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 fica revogado.

**Art.6º.** O artigo 10 da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** O SAAEB terá quadro próprio de servidores, no qual será aplicado o Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro."

**Parágrafo Único.** ....."

**Art.7º.** O artigo 14 da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14** O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à complementação e regulamentação da presente lei.

**§ 1º.** A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos, o Regulamento das tarifas e o regimento interno do SAAEB.

**§ 2º.** Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias a contar da data da vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos."

**Art.8º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias for.

**Art.9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Art. 2º da Lei Municipal nº. 3.132 de 21 de dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de novembro de 2008.

  
**Helio de Almeida Bastos**

Prefeito Municipal

REJEITADO EM 01/12/08

09 VOTOS FAVORÁVEIS

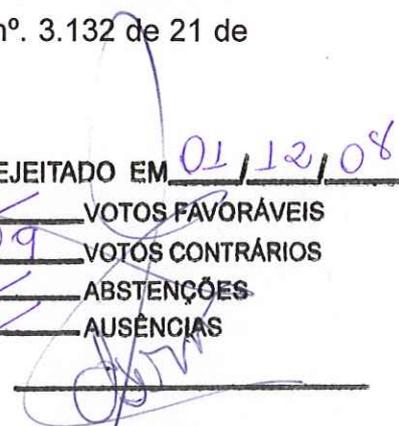
09 VOTOS CONTRÁRIOS

00 ABSTENÇÕES

00 AUSÊNCIAS

"Deus seja louvado."



  
**Edson Antonio Pereira**  
PRESIDENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de novembro de 2008.  
OEP/775/2008/na.

Senhor Presidente:

Comunicamos Vossa Excelência que a Mensagem ao Projeto de Lei ora encaminhada à essa Casa de Leis, foi elaborada após reunião com o Prefeito eleito e sua equipe de transição e ficou deliberado que, um profissional formado em química, preenche os requisitos para as atribuições do cargo de direção do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB.

Atenciosamente.

  
Helio de Almeida Bastos  
Prefeito Municipal

SISCAM

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 16648/2008  
DATA: 12/11/2008 HORA: 13:25:47  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: OEP/775/2008/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEIS-OFICIO  
RESP: IDESTIA MAGALHAES 

Exmo. Sr.  
Edson Antonio Pereira  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de novembro de 2008.

OEP/771/2008/orm

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 118 / 2008.

Altera a Lei Municipal nº. 714 de 11 de dezembro de 1968 que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro e dá outras providências.

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º.** O artigo 2º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º.** O SAAEB exercerá a sua ação em todo o município de Bebedouro, competindo-lhe:

- a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato, inclusive de concessão, com empresas especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) Operar, manter conservar e explorar, os serviços de água potável e de esgotos sanitários ou através de contrato de concessão;
- c) Lançar, fiscalizar e arrecadar tarifas dos serviços de água e esgotos;
- d) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor;
- e) Fiscalizar permanentemente os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário, inclusive os serviços eventualmente concedidos;



"Deus

**CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

PROT: 16646/2008

DATA: 12/11/2008 HORA: 13:22:47

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/771/2008/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-MENS.AO PLEI Nº118/08

RESP: IDESIA MAGALHAES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- f) Aplicar as penalidades previstas em Lei e no contrato de concessão dos serviços públicos do sistema de esgoto sanitário;
- g) Zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, receberem queixas e reclamações dos usuários, notificando a concessionária quando for o caso, para a solução das questões nos prazos estabelecidos;
- h) Auxiliar a Prefeitura Municipal a declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas objeto da concessão, cabendo à Prefeitura as desapropriações que se fizerem necessárias, sendo de exclusiva responsabilidade da municipalidade todas as indenizações delas decorrentes;
- i) Auxiliar a Prefeitura Municipal a declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas objeto da concessão, cabendo à Prefeitura Municipal as desapropriações que se fizerem necessárias, sendo de exclusiva responsabilidade da municipalidade todas as indenizações delas decorrentes;
- j) Obter autorizações, licenças e permissões necessárias ao cumprimento e execução dos serviços e obras concedidos;
- k) Obter junto aos órgãos competentes as concessões; de direito de uso de mananciais de águas brutas e águas subterrâneas que se fizerem necessárias;
- l) Ter acesso a todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária de esgoto."

**Art.2º.** O artigo 3º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º.** O SAAEB será administrado por um Diretor e na sua falta por um Vice-Diretor, ambos com formação de nível superior, e curso completo em química, engenharia civil, ambiental ou sanitária ou especialização nessas modalidades, nomeado pelo Prefeito Municipal, com referendo da Câmara.

**Parágrafo Único.** Cabe ao Diretor e na sua ausência ao Vice-Diretor, representar o SAAEB em juízo ou fora dele."

"Deus seja louvado."





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art.3º.** O artigo 5º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º.** A receita do SAAEB provirá dos recursos:

a) Tarifas e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.,”

b) Revogado

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

**Parágrafo Único ...”**

**Art.4º.** O artigo 6º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º.** A classificação dos serviços de água e esgotos, as contas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em Regulamento.

§ 1º. As tarifas de água e esgoto serão fixadas e calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAEB.

§ 2º. As tarifas serão calculadas por categoria residencial, comercial, industrial e pública e por faixas de consumo, devendo para fins de manutenção da ligação, ser estabelecida uma tarifa básica com valor fixo mensal e com franquia de 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por economia.”

**Art.5º.** O artigo 8º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 fica revogado.

*“Deus seja louvado.”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art.6º.** O artigo 10 da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.** O SAAEB terá quadro próprio de servidores, no qual será aplicado o Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro.”

**Parágrafo Único.** .....

**Art.7º.** O artigo 14 da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14** O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à complementação e regulamentação da presente lei.

**§ 1º.** A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos, o Regulamento das tarifas e o regimento interno do SAAEB.

**§ 2º.** Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias a contar da data da vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos.”

**Art.8º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias for.

**Art.9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Art. 2º da Lei Municipal nº. 3.132 de 21 de dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de novembro de 2008.



**Hélio de Almeida Bastos**

Prefeito Municipal

*“Deus seja louvado.”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

*Cojari*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de novembro de 2008.  
OEP/748/2008/na.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, solicitar a Vossa Excelência a **retirada do "Regime de Urgência Especial"**, constantes das OEPs n°s 690 e 691/2008/tam, referentes aos Projetos de Leis n°s 118 e 119/2008, que se encontram em trâmites nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

  
**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 16618/2008  
DATA: 06/11/2008 HORA: 16:20:15  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: OEP/748/2008/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DETA CASA DE LEIS-RET.REGIME URGENCIA  
RESP: IDESTIA MAGALHAES 

**Exmo. Sr.**  
**Edson Antonio Pereira**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Nesta**

**"Deus Seja Louvado"**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de outubro de 2008.

OEP/706/2008/tam

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 118 / 2008.**

Altera a Lei Municipal nº. 714 de 11 de dezembro de 1968 que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro e dá outras providências.

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Suplementar

**Art.1º.** O artigo 2º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º.** O SAAEB exercerá a sua ação em todo o município de Bebedouro, competindo-lhe:

- a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato, inclusive de concessão, com empresas especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) Operar, manter conservar e explorar, os serviços de água potável e de esgotos sanitários ou através de contrato de concessão;
- c) Lançar, fiscalizar e arrecadar tarifas dos serviços de água e esgotos;
- d) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor;
- e) Fiscalizar permanentemente os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário, inclusive os serviços eventualmente concedidos;

Câmara Municipal Bebedouro  
17

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 16496/2008  
"Deus" DATA: 20/10/2008 HORA: 17:58:57  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: DEP/706/2008/TAM ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA - MENSAGEM AO PL 118/2008  
RESP: LIDIANE AP. DE SOUZA MARTINS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- f) Aplicar as penalidades previstas em Lei e no contrato de concessão dos serviços públicos do sistema de esgoto sanitário;
- g) Zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, receberem queixas e reclamações dos usuários, notificando a concessionária quando for o caso, para a solução das questões nos prazos estabelecidos;
- h) Auxiliar a Prefeitura Municipal a declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas objeto da concessão, cabendo à Prefeitura as desapropriações que se fizerem necessárias, sendo de exclusiva responsabilidade da municipalidade todas as indenizações delas decorrentes;
- i) Auxiliar a Prefeitura Municipal a declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas objeto da concessão, cabendo à Prefeitura Municipal as desapropriações que se fizerem necessárias, sendo de exclusiva responsabilidade da municipalidade todas as indenizações delas decorrentes;
- j) Obter autorizações, licenças e permissões necessárias ao cumprimento e execução dos serviços e obras concedidos;
- k) Obter junto aos órgãos competentes as concessões; de direito de uso de mananciais de águas brutas e águas subterrâneas que se fizerem necessárias;
- l) Ter acesso a todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária de esgoto."

**Art.2º.** O artigo 3º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º.** O SAAEB será administrado por um Diretor e na sua falta por um Vice-Diretor, ambos com formação de nível superior, e curso completo em engenharia civil, ambiental ou sanitária ou especialização nessas modalidades, nomeado pelo Prefeito Municipal, com referendo da Câmara.

**Parágrafo Único.** Cabe ao Diretor e na sua ausência ao Vice-Diretor, representar o SAAEB em juízo ou fora dele."

"Deus seja louvado."





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art.3º.** O artigo 5º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** A receita do SAAEB provirá dos recursos:

a) Tarifas e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.,”

b) Revogado

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

**Parágrafo Único ...”**

**Art.4º.** O artigo 6º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** A classificação dos serviços de água e esgotos, as contas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em Regulamento.

§ 1º. As tarifas de água e esgoto serão fixadas e calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAEB.

§ 2º. As tarifas serão calculadas por categoria residencial, comercial, industrial e pública e por faixas de consumo, devendo para fins de manutenção da ligação, ser estabelecida uma tarifa básica com valor fixo mensal e com franquia de 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por economia.”

**Art.5º.** O artigo 8º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 fica revogado.

“Deus seja louvado.”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art.6º.** O artigo 10 da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** O SAAEB terá quadro próprio de servidores, no qual será aplicado o Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro.”

**Parágrafo Único.** .....

**Art.7º.** O artigo 14 da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à complementação e regulamentação da presente lei.

§ 1º. A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos, o Regulamento das tarifas e o regimento interno do SAAEB.

§ 2º. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias a contar da data da vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos.”

**Art.8º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias for.

**Art.9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Art. 2º da Lei Municipal nº. 3.132 de 21 de dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de Outubro de 2008.

  
**Helio de Almeida Bastos**

Prefeito Municipal

“Deus seja louvado.”



Gazeta de Bebedouro

22/12/2001

Ano 77

nº 7275

p. B-7

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI N.º 3132 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei n.º 714, de 11 de dezembro de 1968 e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**ART. 1.º** - Passa a ter a seguinte redação o Art. 1.º da Lei n.º 714, de 11 de dezembro de 1968:

**"ARTIGO 1.º** - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - S.A.A.E.B., com personalidade jurídica própria, sendo o Fórum na cidade de Bebedouro, disposto de autonomia econômico - financeira e administrativa, dentro dos limites traçados na presente Lei."

**ART. 2.º** - Passa a ter a seguinte redação as alíneas "a" e "d" do Art. 2.º da Lei Municipal n.º 714, de 11 de dezembro de 1968:

**"ARTIGO 2.º"**

- a) - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) - .....
- c) - .....
- d) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor."

**ART. 3.º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, consignada na Lei n.º 3131, de 13 de dezembro de 2001, Lei Orçamentária para 2002.

**ART. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2002.

**ART. 5.º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2663, de 11 de fevereiro de 1999.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de dezembro de 2001

Davi Peres Aguiar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 21 de dezembro de 2001

Roberto Afonso Giampaolo  
Diretor de Gabinete





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de outubro de 2008.  
OEP/691/2008/tam

Senhor Presidente,

Com meus atenciosos cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Câmara, para apreciação e aprovação em Regime de Urgência Especial, o Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968, lei que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro, considerando:

1. a adequação da referida lei ao disposto no Plano Municipal de Saneamento Ambiental, Lei nº. 3.802/2008, que prevê a concessão do serviço de coleta, afastamento e tratamento do esgoto da cidade;
2. a previsão da concessão dos serviços de esgoto, com fins de se garantir um melhor atendimento do serviço de água e esgoto, assim como todo o tratamento do esgoto da cidade, conforme Termo de Ajustamento de Conduta de 1999, firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público, em que nos obrigamos a implantar e operar o sistema de tratamento de esgoto da Bacia do Córrego Bebedouro, sob pena de execução do referido TAC, para o que temos prestado conta periodicamente ao Ministério Público, conforme cópia de ofícios em anexo ;
3. a monção de repúdio, por parte dos participantes das Audiências Públicas promovidas pelo Conselho da Cidade, no período de 09/08 a 30/08, à concessão do serviço do SAAEB a entidades públicas especializadas, que já está autorizado pela referida lei 714-68, no §1º de seu artigo 3º.

Contanto com Vosso atendimento,

Atenciosamente,

  
**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

**Exmo Sr**  
**Edson Antonio Pereira**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Nesta**

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 16471/2008  
DATA: 15/10/2008 HORA: 13:40:59  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS.: OEP/691/2008/TAM-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI  
RESP: IDESIA MAGALHAES





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Projeto de Lei nº 118 de 10 de outubro de 2008

Altera a Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968 que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro e dá outras providências.

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei

complementar:

**Art.1º.** O artigo 2º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º.** O SAAEB exercerá a sua ação em todo o município de Bebedouro, competindo-lhe:

- a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato, inclusive de concessão, com empresas especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) Operar, manter conservar e explorar, os serviços de água potável e de esgotos sanitários ou através de contrato de concessão;
- c) Lançar, fiscalizar e arrecadar tarifas dos serviços de água e esgotos;
- d) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor;
- e) Fiscalizar permanentemente os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário, inclusive os serviços eventualmente concedidos;
- f) Aplicar as penalidades previstas em Lei e no contrato de concessão dos serviços públicos do sistema de esgoto sanitário;

“Deus seja louvado.”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- g) Zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, receberem queixas e reclamações dos usuários, notificando a concessionária quando for o caso, para a solução das questões nos prazos estabelecidos;
- h) Auxiliar a Prefeitura Municipal a declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas objeto da concessão, cabendo à Prefeitura as desapropriações que se fizerem necessárias, sendo de exclusiva responsabilidade da municipalidade todas as indenizações delas decorrentes;
- i) Auxiliar a Prefeitura Municipal a declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas objeto da concessão, cabendo à Prefeitura Municipal as desapropriações que se fizerem necessárias, sendo de exclusiva responsabilidade da municipalidade todas as indenizações delas decorrentes;
- j) Obter autorizações, licenças e permissões necessárias ao cumprimento e execução dos serviços e obras concedidos;
- k) Obter junto aos órgãos competentes as concessões; de direito de uso de mananciais de águas brutas e águas subterrâneas que se fizerem necessárias;
- l) Ter acesso a todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária de esgoto."

**Art.2º.** O artigo 3º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º.** O SAAEB será administrado por um Diretor e na sua falta por um Vice-Diretor, ambos com formação de nível superior, e curso completo em engenharia civil, ambiental ou sanitária ou especialização nessas modalidades, nomeado pelo Prefeito Municipal, com referendo da Câmara.

**Parágrafo Único.** Cabe ao Diretor e na sua ausência ao Vice-Diretor, representar o SAAEB em juízo ou fora dele."

"Deus seja louvado."





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art.3º.** O artigo 5º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º.** A receita do SAAEB provirá dos recursos:

a) Tarifas e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;"

b) Revogado

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

**Parágrafo Único ...”**

**Art.4º.** O artigo 6º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º.** A classificação dos serviços de água e esgotos, as contas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em Regulamento.

§ 1º. As tarifas de água e esgoto serão fixadas e calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAEB.

§ 2º. As tarifas serão calculadas por categoria residencial, comercial, industrial e pública e por faixas de consumo, devendo para fins de manutenção da ligação, ser estabelecida uma tarifa básica com valor fixo mensal e com franquia de 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por economia.”

**Art.5º.** O artigo 8º da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 fica revogado.

*“Deus seja louvado.”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art.6º.** O artigo 10 da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.** O SAAEB terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis de Trabalho.

**Parágrafo Único. ...”**

**Art.7º.** O artigo 14 da Lei nº 714 de 11 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14** O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à complementação e regulamentação da presente lei.

**§ 1º.** A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos, o Regulamento das tarifas e o regimento interno do SAAEB.

**§ 2º.** Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias a contar da data da vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos.”

**Art.8º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias for.

**Art.9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Helio de Almeida Bastos**

Prefeito Municipal

**Nelson Afonso**

Assessor Técnico

Bebedouro, Capital Nacional de Laranja, 10 de Outubro de 2008.

*“Deus seja louvado.”*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO  
PROTOCOLADO 12/99

Bebedouro, 19 de setembro de 2008.

Ofício n.º: 240/08  
Ref. Pedido de Informações

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 14761/2008 22/09/2008 16:04:24  
ORIG: PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DEST: HELIO DE ALMEIDA BASTOS  
ASS: PEDIDO DE INFORMACOES oficio n: 240/08  
RESP: CRISTIANE HELOISA RIBEIRO

Senhor Prefeito,

Pelo presente, nos autos da Peça do Protocolado n.º 12/99 e reiterando Ofício n.º 188/08, desta Promotoria, venho requerer de V. Exa., no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a implantação e operação do sistema de tratamento de esgoto da Bacia do Córrego Bebedouro, sob pena de execução do TAC.

Sem mais para o momento, renovo a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCUS TULIO ALVES NICOLINO  
Promotor de Justiça

Exmo. Sr.  
Hélio de Almeida Bastos  
Prefeito Municipal  
Bebedouro





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO  
PROTOCOLADO 12/99

Bebedouro, 31 de julho de 2008.

Ofício nº: 188/08  
Ref. Pedido de Informações

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 12886/2008 01/08/2008 16:07:00  
ORIG: MINISTERIO PUBLICO  
DEST: HELIO DE ALMEIDA BASTOS  
ASS: PEDIDO DE INFORMACOES  
RESP: CRISTIANE HELOISA RIBEIRO

Senhor Prefeito,

Pelo presente, nos autos do Protocolado nº 12/99, venho requerer de V. Exa., no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a implantação e operação do sistema de tratamento de esgoto da Bacia do Córrego Bebedouro, sob pena de execução do TAC.

Sem mais para o momento, renovo a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCUS TULIO ALVES NICOLINO  
Promotor de Justiça

Exmo. Sr.  
Hélio de Almeida Bastos  
Prefeito Municipal  
Bebedouro





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Mem 187/DPDU/08

Bebedouro, 18 de setembro de 2008

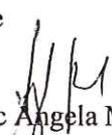
**Assunto: Ministério Público – Informações do sistema de tratamento de esgoto da bacia do Córrego Bebedouro**

Em atenção ao ofício especial de protocolo 12975/2008 acima elencado temos a informar que:

- 1- Estamos aguardando a liberação da CETESB da Licença Prévia e de Instalação do sistema de tratamento de esgoto, pois já foram atendidas todas as complementações de documentos solicitadas.
- 2- Foram realizadas as seis audiências públicas pelo Conselho da Cidade para a discussão do projeto de lei da Concessão do sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto e mudanças na lei de criação do SAAEB visando à abertura de concorrência pública de acordo com os procedimentos regulamentados pela lei federal 8987/95 e 11445/2007.
- 3- Esta sendo feita a consolidação do projeto de lei que será encaminhado para Câmara Municipal até o início de outubro para, e se aprovado, iniciar o processo de concorrência pública para a construção do sistema de tratamento de esgoto da bacia do Córrego Bebedouro.

Sendo o que tínhamos por considerar, estamos à disposição para esclarecimentos complementares.

Atenciosamente

  
Engenheiro Msc Angela M.M. Prado Brunelli  
Diretora de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Ilmo. Senhor  
**Orlando Ricardo Mignolo**  
Departamento Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 14636/2008 18/09/2008 14:42:23  
ORIG: PLANEJAMENTO-ANGELA  
DEST: DEP. JURIDICO-ORLANDO  
ASS: INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE  
ESGOTO DA BACIA DO CORREGO BEBEDOURO  
RESP: CRISTIANE HELOISA RIBEIRO

*“Deus seja Louvado”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

## SECRETARIA

LEI Nº 714, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968.

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro e dá outras providências.

SERGIO SESSA STAMATO, Prefeito Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Fica criado, como entidade autárquica - municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (S.A.A.E.B.) com personalidade jurídica própria, sendo o Fôro na cidade de Bebedouro, dispendo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

ARTIGO 2º - O S.A.A.E.B. exercerá a sua ação em todo o município de Bebedouro, competindo-lhe com exclusividade:-

- a) - estudar, projetar e executar, diretamente ou - mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) - operar, manter, conservar e explorar, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- c) - lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos - serviços de água e esgotos e as contribuições de melhoria que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- d) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor.

ARTIGO 3º - O S.A.A.E.B. será administrado por um Diretor, sempre que possível engenheiro civil ou sanitarista, nomeado

Câmara Municipal Bebedouro  
04



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SUBRINHO

## SECRETARIA

do pelo Prefeito Municipal, com referendo da Câmara.

*Revoca* PARÁGRAFO 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do S.A.A.E.B. com o D.O.S. ou com entidade públicas especializadas.

PARÁGRAFO 2º - Incumbe ao Diretor ~~ou, no caso do Parágrafo anterior, à entidade administradora,~~ representar o S.A.A.E.B. em Juízo ou fora d'ele.

ARTIGO 4º - O patrimônio inicial do S.A.A.E.B. será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

ARTIGO 5º - A receita do S.A.A.E.B. provirá dos seguintes recursos:-

- a) - tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como:- contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de rêdes por conta de terceiros, multas, etc.;
- b) - contribuições de melhoria que incidirem sobre terceiros beneficiados com os serviços de água e esgotos;
- c) - subvenção que lhe fôr anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;
- d) - auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e) - produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) - produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g) - produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

## SECRETARIA

h) - doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S.A.A.E.B. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

**ARTIGO 6º** - A classificação dos serviços de água e esgotos, as contas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em Regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As contas de água e esgotos serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do S.A.A.E.B.

**ARTIGO 7º** - Serão obrigatórios, nos termos do Artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21.1.61, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas rêsdes.

**ARTIGO 8º** - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rêsdes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição de melhoria, na forma a ser fixada em Regulamento.

**ARTIGO 9º** - É vedada ao S.A.A.E.B. conceder isenção ou redução de contas dos serviços de água e de esgotos.

**ARTIGO 10º** - O S.A.A.E.B. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, sempre que possível.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Compete à administração do S.A.A.E.B. admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acôrdo com as Normas a serem fixadas em regimento interno.

**ARTIGO 11º** - Aplicam-se ao S.A.A.E.B., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, tôdas as prôrrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Camara Municipal Bebedouro  
02



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

## SECRETARIA

ARTIGO 12º - O S.A.A.E.B. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

ARTIGO 13º - Fica aberto o crédito especial de NCR\$... 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), para ocorrer às despesas com a instalação do S.A.A.E.B.

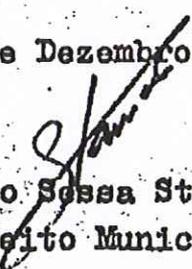
ARTIGO 14º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à complementação e regulamentação da presente lei.

PARÁGRAFO 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos, o Regulamento das contas e das contribuições de melhoria e o regimento interno do S.A.A.E.B.

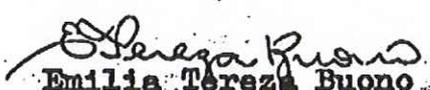
PARÁGRAFO 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias a contar da data da vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos.

ARTIGO 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de Dezembro de 1968.

  
Sergio Sossa Stamato  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 11 de Dezembro - de 1968.

  
Emilia Tereza Buono  
Auxiliar da Secretaria

